

PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.896, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Acrescenta os §§ 8º a 16 ao art. 122 e os incisos I e II ao art. 124 da Lei Nº 1.572, de 26 de agosto de 2015 – Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, e altera os valores da Tabela VIII – Taxa de Controle Ambiental Código Tributário e de Rendas do Município, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Acrescenta os §§ 8º a 16 ao art. 122, da Lei 1.572, de 26 de agosto de 2015 - Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122(...)

(...)

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 16. deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.





PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- § 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.
- § 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras;
- II credenciadoras; ou
- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- §15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
- §16. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- I Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- II Sem prejuízo do disposto no *caput* e no inciso I deste Parágrafo, são responsáveis:
- a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) as pessoas referidas nos incisos II ou III do §12º desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- Art. 2º Acrescenta os I e II ao art. 124, da Lei 1.572, de 26 de agosto de 2015 Código Tributário e de Rendas do Município, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 124 (...)

- I Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiaria, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Nº 175, de 23 de setembro de 2020.
- II Havendo conflito entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.
- Art. 3º A Tabela VIII, da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015 Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, que estabelece os valores das Taxas de Controle Ambientais passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei.
 - Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 23 de dezembro de 2020

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRA-SE E PUBLIQUE – SE

André Marter Primo

Secretário Municipal de Governo





PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.896, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 ${\sf ANEXO\ \acute{U}NICO}$

TABELA VIII DA LEI MUNICIPAL Nº 1.572, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Das Taxas de Controle Ambiental

1. DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Ato	Valor
Autorização Ambiental (AA)	R\$ 1.000,00
	30%
Revisão ou Prorrogação de Prazo de Validade de	(Trinta por cento) da remuneração
Condicionante (RC)	básica da Respectiva Licença ou
	Autorização
	30%
Prorrogação de Prazo de Validade de Licença ou	(Trinta por cento) da remuneração
Autorização (PPV)	básica da Respectiva Licença ou
	Autorização
	30%
Renovação da Licença ou Autorização Ambiental	(Trinta por cento) da remuneração
	básica da Respectiva Licença ou
	Autorização
	30%
Alteração de Razão Social (ALRS) Transferência de Titularidade	(Trinta por cento) da remuneração
	básica da Respectiva Licença ou
	Autorização
	30%
	(Trinta por cento) da remuneração
	básica da Respectiva Licença ou
	Autorização
Manifestação Prévia	R\$ 455,00
AOP Ambiental	R\$ 455,00
Publicação no D.O.M. da Dispensa ou da Inexigibilidade	R\$ 200,00
de Licenciamento	
Ambiental	
Outras Declarações	R\$ 200,00